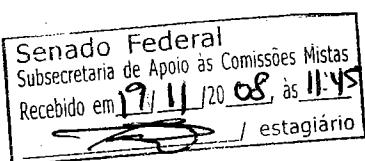




CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 447

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica.



Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008:

"Art. ... O Art. 41 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responderá pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, caso haja comprovação que este agiu concorrendo com fraude, dolo ou simulação."

Art. 41-A. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais até a data da publicação e em decorrência do disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

O artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 assim preceitua:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Código Civil, em seu artigo 43 assim determina:

"Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."

Os supracitados artigos prevêem a chamada "Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado".

A referida teoria, objeto de amplo estudo de grandes doutrinadores do direito, determina a obrigatoriedade do Estado em arcar com os prejuízos provocados por sua ação ou inação.

Diferentemente da responsabilidade comum dos particulares, que, no direito privado, está sempre associada à idéia de culpa, em sentido amplo, a responsabilidade no direito público independe de culpa. Nesse sentido, para que surja a obrigação do Estado em ressarcir dano causado a terceiro, basta que se configure o nexo de causalidade entre o dano causado e o comportamento da Administração.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, para que nasça o dever estatal de indenizar, "não se exige, pois, comportamento culposo do funcionário. Basta que haja o dano, causado por agente público, agindo nessa qualidade, para que decorra o dever do Estado de indenizar." (grifos nossos).¹

Desta maneira, como já é cediço por todos, jamais deverá o agente público, no exercício de suas atribuições, ser responsabilizado por ação ou omissão que, eventualmente, venha a ocasionar dano a terceiro.

Importante salientar que o agente público, ao praticar determinado ato, no exercício de suas funções, não está simplesmente representando o

¹ GONÇALVES, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 171.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

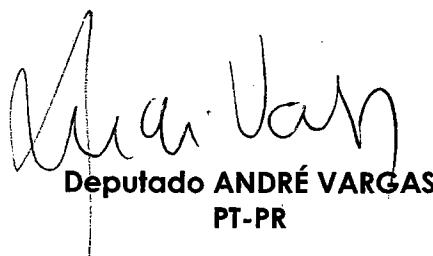
Estado, ele é o Estado em ação. Quem responde por dano objetivamente causado a terceiro é o Estado, seja ele representado pelo próprio poder público, ou por quem lhe faça as vezes.

Essa é também a corrente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (Recurso Extraordinário 327904/SP – São Paulo, Ministro Relator Carlos Britto, D.O.J. 08/09/2006)

A Lei precisa dispor de culpa ao agente público apenas se comprovada a existência de dolo ou de culpa no ato praticado pelo agente, ainda assim este não poderia ser responsabilizado, cabendo tão somente a futura propositura de ação regressiva do Estado contra esse agente.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008


Deputado ANDRÉ VARGAS
PT-PR

